



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2026**

**(Do Sr. Jeferson Rodrigues)**

*Dispõe sobre a proibição da entrada de pessoas do sexo masculino biológico em banheiros, vestiários e espaços de higiene íntima destinados ao sexo feminino, em ambientes privados e públicos de todo o território nacional, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo proteger a privacidade, a intimidade, a segurança e a dignidade das mulheres de sexo biológico feminino, garantindo o uso exclusivo de banheiros, vestiários, trocadores e demais espaços de higiene íntima destinados ao sexo feminino por pessoas do sexo feminino biológico.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **Sexo biológico feminino:** aquele determinado pela presença de órgãos reprodutivos femininos internos e externos desenvolvidos de acordo com o padrão feminino típico ao nascimento, independentemente de autoidentificação de gênero, cirurgia de redesignação sexual, terapia hormonal ou alteração de documentos;

II – **Pessoa do sexo masculino biológico:** todo indivíduo nascido com órgãos reprodutivos masculinos típicos ao nascimento, ainda que se identifique como mulher transgênero, ou outra categoria de identidade de gênero.

**Art. 3º** Fica proibida, em todo o território nacional, a entrada ou permanência de pessoas do sexo masculino biológico em banheiros, vestiários, sanitários, trocadores de roupa, saunas, vestiários de academias, piscinas, hospitais, escolas, creches, abrigos, presídios femininos, igrejas, shopping centers, e quaisquer outros espaços destinados ao uso exclusivo do sexo feminino, seja em órgãos

úblicos,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimentos privados, comerciais, de serviços, religiosos, educacionais ou de qualquer natureza.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão afixar, em local visível na entrada dos banheiros femininos, placa com a seguinte inscrição:

**“Banheiro exclusivo para mulheres de sexo biológico feminino. Proibida a entrada de homens biológicos, nos termos da Lei nº \_\_\_/2026.”**

§ 2º A proibição prevista neste artigo não se aplica a crianças do sexo masculino até 10 (dez) anos de idade acompanhadas pela mãe ou responsável do sexo feminino, nem a profissionais desádeou de segurança em situação de emergência comprovada.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o proprietário, administrador ou responsável legal pelo estabelecimento às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva pelo órgão fiscalizador competente (Procon, Vigilância Sanitária ou órgão equivalente):

I – Na primeira infração: **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

II – Na reincidência: **multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

III – Em caso de reincidência sucessiva ou de grave risco à segurança das mulheres: **cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento** pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável até regularização.

**Parágrafo único.** As multas serão atualizadas anualmente pelo IPCA ou outro índice oficial.

**Art. 5º** Cabe ao Poder Público, em todas as esferas, adaptar progressivamente os banheiros públicos para garantir a existência de instalações adequadas, podendo criar banheiros unissex ou individuais para pessoas que não se enquadrem na definição do art. 2º, II, sem prejuízo do direito das mulheres biológicas aos espaços segregados por sexo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa proteger o direito fundamental à privacidade, intimidade e segurança das mulheres de sexo biológico feminino em espaços de vulnerabilidade máxima, como banheiros e vestiários.

A diferença biológica entre os sexos é um fato científico incontestável (cromossomos, estrutura óssea, força muscular, padrão de criminalidade sexual etc.). Estudos internacionais e casos concretos demonstram risco elevado de desconforto, constrangimento e, em alguns casos, violência contra mulheres quando espaços segregados por sexo são abertos a indivíduos do sexo masculino biológico.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso I, garante que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, mas também protege a dignidade da pessoa humana e a intimidade (art. 5º, X). Não se trata de discriminação, mas de **reconhecimento da realidade biológica** e da necessidade de proteção de um grupo historicamente vulnerável em espaços íntimos.

Países e municípios que adotaram medidas semelhantes (como recentemente em Campo Grande/MS) demonstram que é possível conciliar respeito às pessoas com disforia de gênero, por meio de banheiros unissex ou individuais, sem suprimir os direitos das mulheres.

Esta proposta não impede o tratamento digno a todas as pessoas, mas estabelece limites claros baseados no sexo biológico, devendo o Estado oferecer alternativas adequadas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Jeferson Rodrigues**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal - PSDB**

Apresentação: 29/04/2026 17:34:55.417 - Mesa

**PL n.2088/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266471601800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues



\* CD 266471601800 \*